



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.721101/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.749 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente VILELA VILELA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no caso em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento à fl. 21, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$27.240,13 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 24.02.2012 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de setembro do ano-calendário de 2011, cujo prazo final era 20.11.2011.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-20, com as alegações a seguir transcritas:

II.- PRELIMINARMENTE

II.I - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.426/02 - INFRINGÊNCIA ART. 146, III, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBRIGAÇÃO - INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

Obrigação em matéria tributária ter que ser instituída por lei complementar.

Competência tributária, nos termos do art. 7º do CTN, é indelegável, e a CF/88 dispôs que a competência para legislar sobre matéria tributária é do

Congresso Nacional. Refere que, nos termos do art. 146, inciso III, letra 'b', da CF, somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, portanto somente lei stritu sensu pode estabelecer penalidades para ações ou omissões contrárias à legislação tributária, conforme dispõe o art. 97, inciso V. do CTN, ou seja, a CF diz que para se cobrar algo de um contribuinte em matéria tributária - no caso, obrigação deve ser instituída por lei complementar.

Ora, a lei 10.426, de 20/04/2002 não é complementar e sim ordinária, a obrigação por ela instituída infringiu o artigo 146, III, b - da Constituição Federal, portanto é inconstitucional.

Leis complementares e normais gerais não se confundem, embora, muitas vezes, sejam utilizadas equivocadamente como sinônimas. A lei é ente legislativo, a norma, ente lógico. Uma das finalidades da lei complementar é introduzir as Normas Gerais do Direito Tributário no sistema jurídico, outra é dispor sobre os institutos, categorias e formas jurídicas, porque a matéria que ela veicula são de importância capital no sistema jurídico em geral e especialmente no tributário, como se vê nos institutos do crédito, da prescrição, decadência, base de cálculo, contribuintes e lançamento, entre outros. [...]

II. II - MULTA - CONFISCATORIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150,IV DA CF/88

A multa fixada no presente auto de infração é excessiva e desproporcional. [...]

O atraso na entrega da DCTF, ainda que caracterize um ilícito legislação fiscal que estipula prazo para a entrega da declaração, não trará maiores prejuízos para a Fazenda, já que não apresentará atraso no recolhimento do tributo, e, tampouco, qualquer tentativa de fraude em prejuízo da arrecadação.

Diante do exposto, as multas pelo descumprimento de obrigação acessória, devem ser fixadas sempre em valor fixo, e não considerar como base o valor do tributo declarado, pelo fato de não haver dispositivo legal que prescreva tal exigência. É necessário um vínculo de proporcionalidade e razoabilidade entre o ilícito e a pena cominada em lei. [...]

II.III - MULTA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A simples existência de dispositivo legal prescrevendo a multa pelo atraso na entrega de DCTF, calculada com base em percentual do tributo informado em declaração, não é suficiente para que sua exigência seja válida.

Isto porque, se é verdade que o ato administrativo de constituição da multa deverá observar os ditames legais, não é menos verdade que este mesmo ato deverá, antes de mais nada, observar as normas e princípios constitucionais vigentes. [...]

O mesmo se diga quanto ao princípio da razoabilidade, também muito caro ao ordenamento constitucional brasileiro, que igualmente encontra amparo na concepção de Estado Democrático de Direito. [...]

Como vedação ao arbítrio do legislador, o princípio da proporcionalidade [...], determina que este, em seu mister, deve conduzir a produção legislativa em harmonia com todo o sistema jurídico, havendo ainda que cuidar para que o fim pretendido pela norma (bem jurídico tutelado) seja atingido através de meios menos gravosos ao ordenamento e aos direitos e garantias dos cidadãos. [...]

Não observando os princípios constitucionais,, ainda que o poder legislativo estabeleça por lei determinada conduta ou sanção, esta poderá ser considerada inválida.

Assim, o atraso na entrega da DCTF , não representa falta de recolhimento de tributo, na medida em que todos os tributos informados na declaração foram pagos dentro do vencimento, não trazendo qualquer prejuízo ao Erário Federal, já que não representará atraso no recolhimento do tributo, e, tampouco, qualquer tentativa de fraude em prejuízo da arrecadação. [...]

Aliás, como já foi dito, as multas pelo descumprimento de obrigação acessória, devem ser fixadas sempre em valor fixo, e não tomar por base o valor do tributo declarado.

Razoável e legal, na legislação vigente, a aplicação de multa de mora ou de multa de ofício para tributo não pago, com base em um percentual do imposto devido, já que a Fazenda estará privada do ingresso da receita, causando-lhe prejuízos ao Erário.

Já no tocante as multas pelo descumprimento de obrigação acessória, tal medida não deve ser aplicada, pois se trata sancionar a obrigação de entrega, e não pela falta de recolhimento de tributo. [...]

Afinal, embora a multa por descumprimento de obrigação acessória não seja tributo (mas sanção), o CTN expressamente os equipara, pois as multas, quando aplicadas, tornam-se igualmente obrigações tributárias principais (art. 113, § 4º do CTN). Assim sendo, o princípio do não confisco encontra abrigo também para os casos de multas oriundas de obrigação acessória. [...]

II. IV.- AUTO DE INFRAÇÃO - VICIO FORMAL Assinatura Eletrônica / Digital

Desde que os meios informatizados, se tornou um meio interativo capaz de realizar transações comerciais, ser meio eficaz de acordos, via de comunicação entre pessoas civis e jurídicas, que a questão da segurança sempre esteve como elemento garantidor do sucesso dessas atividades e, em função deste elemento, ressurgiram os modos de cifrar as mensagens, de forma que apenas o remetente e o receptor possam ter acesso ao teor dos documentos envolvidos através de um meio técnico absolutamente pessoal para o sucesso dessas relações. [...]

Ocorre que conforme discorremos acima, esta assinatura digital que se apresenta de forma cifrada não é a mesma assinatura que temos conhecimento, já que não guarda com esta as necessárias semelhanças capazes de equipará-las. [...]

Entendemos que a firma que a lei se refere é a assinatura que pode ser arquivada nos Cartórios e comprovada por meios grafológicos e não uma simbologia que não possui as características de uma marca pessoal aposta em um documento físico. [...]

Assinatura é ato pessoal, físico e intransferível. Dado codificado digital é uma seqüência de bits, representativos de um fato, registrados em um programa de computador. [...]

III.- MÉRITO

III.I.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A palavra denúncia no art. 138 do Código Tributário Nacional, é a comunicação feita espontaneamente pelo infrator da legislação tributária autoridade competente, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo dependa de apuração.

Essa denúncia é configurada pela espontaneidade do infrator ao fazer tal comunicação anterior a qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A exclusão da responsabilidade do infrator, e conseqüentemente de sua punibilidade, é o efeito da denúncia espontânea da infração. O legislador pretendeu estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, premiou o contribuinte que, por qualquer razão, resolve regularizar a sua situação fiscal e para isto procura a autoridade administrativa competente espontaneamente.

No caso em tela, a Impugnante apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fora do prazo devido, porém anterior a qualquer intimação por parte da autoridade administrativa competente. Configura-se, denúncia espontânea. [...]

Entender que o art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplica ao simples descumprimento de obrigações acessórias, nem ao simples atraso no pagamento, obrigação principal, nos leva a entender que a denúncia espontânea somente seria aplicável nos casos de descumprimento de ambas as obrigações. Pois, não é razoável garantir o estímulo ao referido dispositivo apenas para os casos de infrações mais graves, onde a Administração Tributária encontra-se menos aparelhada para formular a exigência do tributo, e por isso o prêmio poder ser considerado mais necessário, do ponto de vista do interesse da arrecadação, não é menos certo que concedê-lo somente aos contribuintes que se encontram na total inadimplência constitui evidente estímulo Aqueles que vêm cumprindo a lei, embora parcialmente, para que passem ao inadimplemento total.

Portanto, a denúncia espontânea aplica-se tanto a infrações da obrigação tributária principal (que têm por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária) como à obrigação acessória (prestações positivas ou negativas exigidas no interesse da arrecadação ou fiscalização). O texto legal não faz qualquer menção ao tipo de infração, abrangendo a todos, atingindo em conseqüência as infrações substanciais e formais. O artigo em pauta aplica-se indistintamente a qualquer infração da legislação tributária. [...]

Portanto, ocorrendo denúncia espontânea, nenhuma penalidade deverá ser imposta ou exigida do contribuinte. Esta é a melhor inteligência do art. 138 do CTN.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Diante do exposto, requer que seja recebida e dado provimento a IMPUGNAÇÃO apresentada na preliminar ou mérito, e, se "a absurdum" mantida a exigência fiscal, que seja reduzida o valor da multa para R\$500,00, com a devida redução de 50%.

N. Termos, pede e espera deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-39.845, de 20.03.2013, fls. 35-40: Impugnação Improcedente.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/11/2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/11/2011

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Notificada em 11.04.2013, fl. 44, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.04.2013, fls. 46-64, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos que instruem os autos foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional¹.

A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: (a) a qualificação do notificado, (b) o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, (c) a disposição legal infringida e (d) a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico².

Examinando a peça de defesa a Recorrente fez tão-somente a descrição do procedimento de assinatura normal e de assinatura digital nos atos administrativos. Em relação à assinatura, na presente Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico essa formalidade é prescindível, em conformidade com a legislação de regência.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador³. O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo,

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente suscita que está amparada pela denúncia espontânea.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão-somente a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal⁴.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP⁵, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁶.

Restou demonstrado que o presente caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória que não está amparada pelo instituto da denúncia espontânea. Assim, denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 49, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

⁴ Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

⁶ Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999). O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁷.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

⁷ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores⁸.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 24.02.2012 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de setembro do ano-calendário de 2011, cujo prazo final era 20.11.2011. A multa isolada formalizada na presente Notificação de Lançamento está calculada no percentual de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) com 50% (cinquenta por cento), pois a DCTF foi apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Por falta de permissivo legal não tem cabimento a aplicação da multa mínima de R\$500,00 (quinhentos reais). A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁹. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁰. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

⁸ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10930.721101/2012-12
Acórdão n.º **1801-001.749**

S1-TE01
Fl. 78

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA